

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/11/2025, Seção 1, Pág. 71.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Francielli Aparecida Estaffe da Silva	UF: SP	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 773, de 5 de outubro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araçatuba, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23001.000496/2023-10	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 494/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/8/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 773, de 5 de outubro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araçatuba, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Inicialmente, a interessada acionou o Conselho Nacional de Educação (CNE) para convalidar seus estudos, nos seguintes termos:

[...]

Olá, boa tarde. No dia 19/09 às 14h estive em reunião com o conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, que está responsável pelo processo 23001.000496/2023-10, nesta reunião foi pedido para relatar em detalhes o meu pedido.

No ano de 2019 procurei a faculdade Unip para fazer minha inscrição no curso de graduação de Pedagogia, no ato da matrícula me informaram que todos os documentos só precisavam ser entregues até o final do curso (4 anos), pois avisei que ainda não tinha concluído o encceja, programa para finalizar o ensino médio. Parei os estudos no período que minha mãe esteve doente, do qual suas idas e vindas do hospital eram constantes, ela veio a falecer em 2013. Conclui o ensino médio pelo Encceja no ano de 2020, fiz a prova e tive notas boas. Durante o período de estudos na Unip eu fiz todas as matérias e paguei todas as mensalidades, e agora no final do curso, no último semestre me barraram de concluir pois precisava da convalidação de datas da conclusão do ensino médio para ter a graduação da faculdade, por isso meu desespero para ter o quanto antes essa convalidação que a faculdade me avisou no último momento. Peço encarecidamente que o meu caso seja relatado na próxima reunião, a fim de conseguir terminar minha colação de grau e recuperar meu emprego, pois eles só estavam esperando eu me formar para efetivarem na empresa.

Desde já agradeço a todos os envolvidos para que isso aconteça.

Após o requerimento e com a apresentação da documentação necessária, o processo foi relatado na sessão de outubro de 2023 na Câmara de Educação Superior (CES) do CNE. Em suas considerações e em seu voto, que foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, o Conselheiro Relator indicou o seguinte:

[...]
Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, cursado por Francielli Aparecida Estaffe da Silva, na Universidade Paulista (Unip). No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), de acordo com a requerente, aceitou sua matrícula no ano de 2019, mesmo sem a conclusão do Ensino Médio, e informou que todos os documentos precisariam ser entregues até o final do curso. A conclusão do Ensino Médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) se deu em 2020, e consequentemente, data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

No entanto, apesar de a Universidade Paulista (Unip) aceitar os documentos no ato da matrícula da requerente, posteriormente, ela detectou que a conclusão do Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo ocorreu após o seu ingresso no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Francielli Aparecida Estaffe da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araçatuba, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Em seguida, o Parecer CNE/CES nº 773/2023 foi encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação para homologação. Neste momento, houve emissão, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) do Parecer nº 00228/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que procedesse à devolução do Parecer CNE/CES nº 773/2023 ao CNE para reexame, por entender que:

[...]

Da análise da instrução processual não é possível extrair fundamento sólido e verossímil apto a atestar de maneira inequívoca a boa-fé da requerente no interstício 2019 a 2023, no qual ingressou no ensino superior tendo conhecimento pleno da ausência de conclusão do ensino médio, requisito essencial para o alcance do ensino superior.

Não obstante esse conhecimento, a requerente não somente procedeu à matrícula como cursou toda a graduação em Pedagogia, inexistindo condão apto a atestar sua boa-fé.

O Ministro de Estado da Educação seguiu o entendimento da Conjur/MEC e encaminhou o processo para reexame, nos termos no Ofício nº 1723/2024/ASTEC/GM/GM-MEC.

Com isso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O requerimento de convalidação apresentado pela interessada está acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados e evidenciam sua boa-fé.

A situação aqui apresentada teve origem no segundo semestre de 2019, no momento em que a Universidade Paulista (Unip) autorizou a matrícula da interessada no curso superior de Pedagogia, licenciatura, mesmo antes desta ter concluído o Ensino Médio.

Conforme certificado anexado ao processo, a interessada concluiu o Ensino Médio após ter prestado o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) em 2020, tendo sido aprovada no exame.

Assim, percebe-se que mesmo sem a conclusão do Ensino Médio, a Unip autorizou a matrícula da interessada, que fez normalmente o curso superior em que estava matriculada. Dessa forma, a data de conclusão do Ensino Médio conflita com a data de ingresso no Ensino Superior e, diante disso, a interessada requer a convalidação de seus estudos.

Analisando o presente caso, percebe-se que a Unip, de forma consciente, permitiu o ingresso ao curso superior de Pedagogia, licenciatura, de pessoa que não havia cumprido os requisitos legais para tal, em desacordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em específico o artigo 44, inciso II, que dispõe o seguinte:

[...]

Art. 44. A educação superior abrange os seguintes cursos e programas: [...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso)

Ainda, a LDB dispõe especificidades para a habilitação aos estudos em nível superior, conforme o artigo 36, § 9º:

[...]

Art. 36, § 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade

nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Grifo nosso)

Por mais que a conduta da IES tenha sido flagrantemente ilegal, em desacordo com a legislação educacional vigente, a interessada só iniciou seus estudos na graduação por autorização da Unip, que, por sua vez, deveria agir conforme as normas legais.

Com base no princípio da boa-fé, que rege as relações jurídicas, vejo que a interessada não pode sair prejudicada – profissional, econômico e socialmente – de uma irregularidade jurídica a qual não deu causa, devendo ter seus estudos convalidados.

Por este motivo, em sede de reexame, entendo que a manutenção do voto proferido no Parecer CNE/CES nº 773/2023 é a medida cabível no presente caso.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 773, de 5 de outubro de 2023, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Francielli Aparecida Estaffe da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, nos períodos 2019.1, 2019.2, 2021.2, 2022.1 e 2022.2, ministrado no polo de Araçatuba, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente